

Projeto de Lei n.º de 2005

(Dos Srs. e Sras. Inácio Arruda, Alice Portugal, Daniel Almeida, Jamil Murad, Jandira Feghali, Perpétua Almeida, Renildo Calheiros, Socorro Gomes e Vanessa Grazziotin)

Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional n.º 41, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e dá outras providências

Art. 1º. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único.

.....

f) as das empresas, incidentes sobre as contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços.” (NR)

.....

“Art. 12.

.....

VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.” (NR)

.....

“Art. 14A. É também segurado facultativo, o trabalhador de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda e que, mediante contribuição, integrem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária nos termos desta Lei, para terem acesso a benefícios limitados a um salário mínimo.

§ 1º Enquanto filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, os segurados terão acesso a benefícios limitados a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §12, na redação dada pela EC n.º 47, de 2005.

§ 2º Não estarão sujeitos ao limite de benefícios previsto no parágrafo anterior, os segurados que mediante opção recolherem a diferença entre as contribuições relativas ao Sistema de Inclusão Previdenciária e a contribuição prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo de que trata o art. 21

desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O tempo de contribuição prestado por segurados a qualquer tempo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá ser computado para a obtenção de benefícios nos termos deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 16.

§ 1º A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, enquanto decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A parcela da complementação da União, nos termos do parágrafo anterior, correspondente à diferença entre a despesa com o pagamento de benefícios relativos a segurados que contribuem pelas regras do Sistema de Inclusão Previdenciária, a serem cobertos com recursos de outras contribuições sociais, e o que arrecadar a Contribuição de Inclusão Previdenciária, de que trata o Art. 22, inciso V, e a contribuição direta desses segurados, previstas nesta Lei, será considerada como contribuição previdenciária para cálculo do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência Social.” (NR)

.....

Capítulo III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

“Da contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)”

.....

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, e a respectiva dedução, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXAS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	DEDUZIR (R\$)
até R\$ 500,00	7,00	0,00
acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	9,00	10,00
acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 1.500,00	11,00	30,00
acima de R\$ 1.500,00 e até R\$ 2.000,00	13,00	60,00
acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 2.668,15	15,00	100,00

.....

“Art. 20A. A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V.” (NR)

.....

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, e a respectiva dedução, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXAS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	DEDUZIR (R\$)
Até R\$ 500,00	10,00	0,00
Acima de R\$ 500,00 e até R\$ 750,00	15,00	25,00
Acima de R\$ 750,00 e até R\$ 1.000,00	20,00	62,50
Acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 1.800,00	23,00	92,50
Acima de R\$ 1.800,00 e até R\$ 2.668,15	25,00	128,50

.....

“Art. 21A. A contribuição do segurado de baixa renda e daqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, será de 5% (cinco por cento) calculados sobre o limite mínimo do salário de contribuição, correspondente ao salário mínimo mensal, nos termos do art. 28, § 3º.

Parágrafo único. Será considerado de baixa renda, para o disposto neste artigo, o segurado pertencente às famílias com renda mensal média per capita inferior ao piso salarial legal de que trata o art. 28, §3º, nos termos do regulamento.” (NR).

.....

“Art. 22.

.....

V – cinco por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por pessoas jurídicas.

.....

§ 14. A contribuição prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica à contratação de serviços de natureza financeira ou se a empresa contratante for optante do sistema “Simples”, previsto pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nem se o serviço for contrato de uma cooperativa de trabalho, de um concessionário ou permissionário de serviço público.” (NR)

.....

“Art. 22C. As empresas que contribuem para a Previdência Social nos termos do art. 22, inciso I, farão jus a um crédito tributário que poderá ser utilizado no pagamento de outras contribuições sociais, provenientes do faturamento ou do lucro, equivalente a R\$ 30 (trinta reais) por segurados empregados ou trabalhador avulso que lhes prestem serviço, desde que contratados em regime de trabalho mínimo de 40 horas ou jornada legal inferior, observados os seguintes requisitos:

I – nos últimos seis meses a empresa tenha arrecadado e recolhido integralmente e sem atraso as contribuições previdenciárias previstas neste Capítulo, inclusive as relativas a regime substitutivo, nos termos do Capítulo X, desta Lei;

II – nos últimos seis meses, a empresa não tenha sido autuada pela fiscalização do trabalho relativamente à inexistência de vínculo de emprego, nem condenada na Justiça do Trabalho ao reconhecimento de vínculos empregatícios.

§ 1º A autuação pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias suspende o direito ao benefício de que trata este artigo, enquanto a matéria estiver sendo questionada administrativa ou judicialmente, fazendo jus a empresa pela integralidade do crédito suspenso se demonstrada a respectiva regularidade fiscal.

§ 2º Os prazos de que tratam os incisos I e II recomeçarão a contar do primeiro dia subsequente ao mês do efetivo pagamento do valor devido pela empresa acrescido dos respectivos encargos e acréscimos legais.

§ 3º A empresa que usufruir irregularmente do benefício de que trata este artigo deverá devolver o crédito indevido em dobro, independentemente das demais cominações legais.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo e de outras providências cabíveis, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho encaminharão ao Ministério da Previdência Social e ao órgão encarregado do recolhimento das contribuições previdenciárias cópias da sentença, acórdão, termo de ajustamento de conduta ou autuação, respectivamente.” (NR)

.....

“Art. 24.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* é deduzida de R\$ 18,00 (dezoito reais) se o empregador doméstico recolher sem atraso a contribuição devida, inclusive a parcela relativa ao trabalhador a seu serviço.

§ 2º A redução prevista no parágrafo anterior será proporcional se o salário de contribuição for inferior ao salário mínimo.” (NR)

.....

“Art. 28.

.....

V – para o segurado estagiário: o valor da retribuição mensal do contrato de estágio, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

VI – para o segurado integrante do Sistema de Inclusão Previdenciária: o salário-de-contribuição equivale ao piso nacional de salários.” (NR)

.....

Art. 2º. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

.....

VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

.....

§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado.” (NR)

.....

“Art. 13A. É também segurado facultativo, o trabalhador de baixa e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda e que, mediante contribuição, integrarem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária nos termos desta Lei.

§ 1º Enquanto filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, os segurados terão acesso a benefícios limitados a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §12, na redação dada pela EC n.º 47, de 2005.

§ 2º Não estarão sujeitos ao limite de benefícios previsto no parágrafo anterior, os segurados que mediante opção recolherem a diferença entre as contribuições relativas ao Sistema de Inclusão Previdenciária e a contribuição prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo de que trata o art. 21 desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O tempo de contribuição prestado por segurados a qualquer tempo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá ser computado para a obtenção de benefícios nos termos deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, inclusive para o estagiário, ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 e no art. 13A desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (NR)

.....

“Art. 25A. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social para os segurados enquanto contribuintes pelo Sistema de Inclusão Previdenciária, previsto pelo Art. 13A, desta Lei, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 144 contribuições mensais

III - salário-maternidade para as seguradas de que trata este artigo: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

.....

“Art. 27.

.....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V, VII e VIII do art. 11 e nos arts. 13. e 13A.” (NR)

.....

“Art. 29.

.....

§ 11 O disposto neste artigo não se aplica aos segurados de que trata o art. 13A, devendo todo e qualquer benefício concedido a esses segurados estar equiparado a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §§ 3º e 12, da Constituição Federal.” (NR)

.....

“Art. 142A. Para o segurado do Regime Geral de Previdência Social

enquanto contribuinte pelo Sistema de Inclusão Previdenciária, previsto pelo Art. 13A desta Lei, a carência para concessão da aposentadoria por idade obedecerá aos prazos previstos na tabela do art. 142, reduzidos em um terço.” (NR)

Art. 3º Durante os quatro exercícios que sucederem a publicação desta Lei, os segurados de que trata o *caput* do art. 13A, da Lei n.º 8.213, de 1991, poderão, excepcionalmente, parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a aposentadoria por idade, sendo as respectivas parcelas descontadas do benefício auferido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem um audacioso objetivo: contribuir para a necessária atualização do perfil da previdência social em nosso país, inclusive com a regulamentação do sistema de inclusão previdenciária criado pela EC n.º 47, para os trabalhadores de baixa renda e os que atuam exclusivamente no âmbito de sua própria residência. Hoje, somam-se grandes desafios para serem enfrentados no campo da previdência social: como alcançar os diversos segmentos dos trabalhadores, dentro desta nova realidade do mercado de trabalho, assegurando a esses trabalhadores renda diante da incapacidade laboral e como ampliar e financiar esse que é o maior programa de distribuição de renda em curso em nosso país.

O projeto contém ainda diversas medidas para promover a inclusão previdenciária de diversos outros segmentos de trabalhadores, dentre essas medidas têm-se:

- cria um benefício tributário que equivale à diminuição da contribuição patronal (das empresas não optantes do SIMPLES) e do empregador doméstico, reduzindo do ponto de vista efetivo pela metade a contribuição patronal sobre a parcela equivalente a um salário mínimo de cada trabalhador;

- diminui e uniformiza a contribuição dos segurados empregados e individuais de menor capacidade contributiva; e

- transforma em segurado obrigatório o estagiário, sem alterar a sua relação com a empresa contratante.

Como há exigência de carência contributiva para os segurados, todo modelo de inclusão previdenciária é também um processo que amplia o financiamento presente do sistema. No entanto, como pode estar havendo um subsídio implícito, cria a Contribuição Previdenciária Especial, devida pelas empresas não optantes do SIMPLES, que contratam outras pessoas jurídicas para prestação de serviços (exclui contratação de cooperativas de trabalho, já sujeita a contribuição patronal, os serviços financeiros e as empresas concessionárias ou permissionárias de prestação de serviço público).

A exclusão previdenciária é um grave problema do atual modelo

A previdência evoluiu muito desde 1888, quando foi assegurado o direito de aposentadoria dos funcionários dos Correios e das estradas de Ferro do Império. Das múltiplas caixas de aposentadorias (a partir de 1923) à unificação no regime geral de previdência em 1960, a previdência social não somente expandiu o conjunto dos benefícios que assegura quanto passou a abranger quase todos os segmentos de trabalhadores. Com a Constituição Federal de 1988 deu um grande salto com a criação do Orçamento da Seguridade Social, com a pluralidade das fontes de financiamento e com a visão cidadã da universalidade, uniformidade, seletividade, o caráter democrático e descentralizado da gestão etc.

Mas, a partir dos anos 90, o Brasil experimentou profundas e drásticas modificações, em especiais repercussões no mercado de trabalho. Os trabalhadores perderam o vínculo do emprego e viram cair sua renda frente ao conjunto da produção nacional. Diante do crescimento do desemprego, as empresas passaram a contratar trabalhadores mais especializados sem a necessidade de pagar muito mais por isso. Mesmo para os trabalhadores empregados, a remuneração habitual foi sendo diminuída frente a muitas outras formas de retribuição que estão isentas da tributação. É fácil perceber porque o salário de contribuição do conjunto dos segurados vem caindo sistematicamente.

Neste quadro, o clássico modelo de previdência, onde empregado, empregador e trabalhadores autônomos (principalmente trabalhadores especializados) correspondem à imensa maioria do mercado de trabalho, não mais satisfaz a ponto de assegurar cidadania ao conjunto dos trabalhadores de nosso país.

Em paralelo a essas transformações, a pluralidade de fontes de financiamento determinada para a Seguridade Social não alcançou plenamente a previdência social. Hoje o sistema está focado exclusivamente no financiamento direto sobre a folha de salários. Mesmo os constitucionais aportes de outros recursos de contribuições sociais é utilizado para propagar uma visão de déficit do sistema e motivar cortes nos direitos dos trabalhadores.

Se o emprego não é mais predominante dentre as várias formas de relação de trabalho, se a remuneração habitual é bem inferior à remuneração média (mesmo para os trabalhadores empregados), se o salário de contribuição é ainda menor, então é mais do que urgente buscar soluções para a plena adequação da previdência social ao seu objetivo maior de assegurar plena cobertura ao conjunto dos trabalhadores.

A inclusão é fonte de financiamento da previdência social

O que mais impressiona neste debate é que embora pareçam dois problemas, o financiamento e a inclusão, é na verdade as duas faces das transformações realizadas na previdência a partir de 1990. E, a inclusão é exatamente a solução para o problema do financiamento.

O relatório do Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2004 aponta para o crescimento das receitas previdenciárias naquele exercício. E foram levantados dois importantes fatores para esse aumento da arrecadação: o aumento do emprego formal que devolveu à condição de segurado 1,5 milhão de trabalhadores e ainda o aumento do teto contributivo (efeito da EC n.º 41/2003) que também permitiu que uma parcela maior da remuneração do trabalho fosse incluída no salário de contribuição, propiciando maiores benefícios futuros.

A inclusão previdenciária que é feita por meio do aumento do emprego formal é importantíssima, porque mais da metade dos 1,5 milhão de postos de trabalho criados foram na verdade o reconhecimento de vínculos formais de trabalho. Eram trabalhadores com salários, jornada e vínculo de subordinação que não possuíam carteira de trabalho assinada. Foi um elogiável esforço da fiscalização do trabalho. Algo que não ocorreu nos períodos passados e, assim, mesmo

os espasmódicos momentos de crescimento econômico não se reverteram em formalização do emprego. Além da fiscalização, um mecanismo significativo para as empresas com utilização intensiva de mão-de-obra, pode ser a concessão de um benefício tributário para as empresas não-optantes do SIMPLES equivalente à diminuição da cota patronal sobre a parcela de remuneração de um salário mínimo, condicionada a regularização das relações de trabalho nessas empresas.

Mas, para que previdência possa alcançar a maioria dos trabalhadores brasileiros devemos alterar a legislação para assegurar que um extenso leque de trabalhadores, hoje sujeitos a diversos tipos de vínculos de trabalho, possam contribuir e assegurar a cidadania da proteção previdenciária.

Alterar, portanto, a legislação de contribuição é um passo importante. Primeiro, é fundamental alcançarmos uma pluralidade efetiva na contribuição previdenciária, diminuindo a incidência sobre a folha de salários, complementando por outros fatos geradores que melhor espelhem a realidade atual, especialmente a queda dos salários frente ao PIB. Para os demais segmentos de trabalhadores, como autônomos, cooperados, trabalhadores em economia familiar urbana, é preciso que a legislação facilite a inclusão, flexibilizando a contribuição desses segmentos.

Pontos importantes para alteração da legislação previdenciária

A promulgação da EC n.º 47 adotou diversos elementos que facilitam a inclusão previdenciária. Esse foi um passo importante porque desde a EC n.º 20, de 1998, com a criação do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – estava vedado a diferenciação dos segurados, em termos de carência e demais critérios e condições para concessão dos benefícios, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A EC n.º 47, adotou flexibilizações para as contribuições previdenciárias patronais, que poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho e também para os segurados, criando um sistema de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo. O parágrafo § 13 introduzido no art. 201 assegura que esse sistema especial de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”

Medidas para ampliar a cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

• Diminuir a contribuição patronal sobre a folha de salários.

Hoje as empresas não integrantes do SIMPLES pagam 20% sobre a folha de salários, acrescidos ainda das contribuições relativas ao seguro acidente de trabalho. Mas, fora do sistema SIMPLES estão empresas com utilização intensiva de mão-de-obra, que já deveriam receber tratamento diferenciado com alíquotas inferiores, conforme mandamento constitucional. O projeto cria um benefício tributário para as empresas que pagam cota patronal sobre a folha de salários equivalente a R\$ 30 por trabalhador contratado com jornada mínima de 40 horas semanais (ou jornada legal inferior). Esse benefício equivale a reduzir para 10% a cota patronal que incide sobre a faixa de remuneração de um salário mínimo.

Como esse benefício tributário visa ampliar a formalização, para fazer jus a esse benefício

tributário a empresa deverá estar, cumulativamente, há seis meses, arrecadado e colhendo sem atraso as contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, inclusive a de seus empregados e das operações onde age enquanto substituto. É exigido ainda que esteja há 6 meses sem receber autuações pela existência de trabalhadores sem contrato de trabalho ou por sonegação previdenciária. A cada atraso ou autuação, esse benefício tributário será temporariamente suspenso e os prazos de carência para esse benefício tributário prescrevem e recomeçam a contar.

Pelos dados do MPS – GFIP, havia 17,8 milhões de postos de trabalho (média de 2003) nas empresas não optantes pelo SIMPLES, com uma remuneração média de R\$ 954. Na ausência de autuações, atrasos ou retenção dos pagamentos tributários, o benefício tributária somaria R\$ 6,4 bilhões anuais. Ressalte-se que, esse benefício atingiria esse montante se fosse reduzido a zero toda a sonegação e a fraude das contribuições previdenciárias e ainda regularizado o seu pagamento. Diante de um valor potencial tão significativo, espera-se a regularização imediata das contribuições previdenciárias devidas por essas empresas. Além dessa regularização nos pagamentos referentes aos trabalhadores já registrados, esse benefício incentiva a regularização do vínculo de centenas de milhares de trabalhadores hoje empregados, mas sem carteira assinada, especialmente em segmentos como construção civil, indústrias e comércio e reparação.

Os dados do IBGE PNAD2003 demonstram a existência de 15,2 milhões de trabalhadores ocupados sem previdência somente nos setores da indústria, construção e comércio e reparação. Mas 9,2 milhões desses estão na economia informal urbana e não seriam absorvidos por empresas não optantes pelo SIMPLES. Restariam 6 milhões de trabalhadores ocupados somente nesses segmentos para serem registrados nessas empresas de maior vulto. Mantida a remuneração de 2003, mesmo com o benefício tributário, cada posto de trabalho registrado resulta em R\$ 3 mil reais anuais em contribuições para a previdência (patronal fora do SIMPLES e segurado). *Se desta medida resulta a formalização de pouco mais de um terço do universo existente, algo como 2,2 milhões de trabalhadores, mesmo sem a geração de novos postos de emprego, o benefício concedido estará plenamente compensado, gerando uma arrecadação líquida de R\$ 7 bilhões. Isto sem mencionar os ganhos advindos da regularidade das contribuições patronais.*

- **Diminuição das alíquotas de contribuição dos autônomos de menor capacidade contributiva.**

Hoje os trabalhadores sem vínculo empregatício precisam contribuir como contribuintes individuais. As contribuições desses segurados são cobradas com a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição e têm um valor mínimo de R\$ 60 (20% do piso). A proposta é reduzir essa contribuição mínima para um patamar de 10%, incidente sobre toda a renda compreendida até R\$ 500. Para as demais faixas de renda, as alíquotas sobem de maneira linear. O processo de tributação escolhido é similar ao do IRPF, onde uma alíquota é aplicada sobre a renda declarada, sendo esse resultado submetido a um redutor. Hoje na economia informal urbana (dados de 2003 – IBGE) existem 9 milhões de pessoas em regime de trabalho por conta própria. Desses 40% têm renda entre R\$ 300 e R\$ 1000. O propósito da redução da alíquota de contribuição desses segurados é atrair à filiação a maior parte desses trabalhadores.

- **Uniformização da alíquota de contribuição dos empregados.**

Hoje a tributação é feita por faixas de remuneração, mas a alíquota aumenta incidindo sobre o conjunto do salário de contribuição sem que compensada a parcela sobre a qual deveria incidir a alíquota inferior. Assim, se um trabalhador ganha R\$ 1330 paga R\$ 119,70 (9%) resultando um líquido de R\$ 1.210,30. Se este trabalhador ganha R\$ 1.340, paga R\$ 147,40 (11%), e a sua remuneração líquida cai para R\$ 1.192,60.

A redução das alíquotas dos segurados empregados é importante porque se há redução da contribuição dos segurados individuais é necessário haver uma contrapartida também para o segurado empregado, para que essa medida não acabe incentivando a informalidade nas relações de trabalho.

As alíquotas também seria progressivas, aumentando com a capacidade do segurado, mas seria aplicado um redutor do tributo para compensar as faixas de menor tributação. Além de instituir um sistema mais linear para a tributação, diminuiu-se a tributação incidente sobre os menores salários, acompanhando a diminuição proposta para os segurados individuais. Essa diminuição para os trabalhadores empregados de menor renda pode aumentar a pressão pela regularização desses vínculos.

- **A inclusão do estagiário como contribuinte obrigatório.**

Os estudantes contratados pelas empresas como estagiários não contam com a proteção previdenciária, mesmo estando sujeitos aos riscos inerentes do trabalho, inclusive acidentais¹. O projeto cria mais uma categoria de segurado obrigatório para inclusão dos estagiários, mas não dentro da categoria de empregado. **Não alteraria, portanto, a relação entre esses estudantes e as empresas. Pela natureza da forma de contribuição, também não haveria contribuição patronal pelas empresas optantes do SIMPLES.** Mas, é um passo importante para filiação inicial desses futuros trabalhadores no sistema previdenciário. A Lei n.º 6.494/77, que rege os estágios, admite a incidência da legislação previdenciária (art. 4º) nessas relações. Pelo projeto, as empresas não optantes do SIMPLES, pagarão 3% e todos estagiários 3%, independentemente do tipo de empresa. A contribuição do estagiário será recolhido pela empresa.

- **A diminuição da cota patronal do empregador doméstico.**

Cada empregador poderá deduzir R\$ 18 relativamente a um trabalhador doméstico contratado por no mínimo um salário mínimo². Esse desconto equivale à metade da contribuição patronal incidente sobre o primeiro salário mínimo pago. A PNAD 2003 indica a existência de 4,3 milhões de trabalhadores domésticos sem filiação previdenciária, o projeto busca alcançar esse importante segmento por meio da diminuição da cota patronal e da cota individual desse trabalhador (reduzida para o conjunto do trabalhador empregado).

A regulamentação do Sistema de Inclusão Previdenciária

O sistema de inclusão previdenciária, criado pela EC n.º 47, disciplinado pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, dirige-se a duas categorias de trabalhadores: os de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. Ao regulamentar esse sistema, o projeto identifica um universo de 3 milhões de trabalhadores por conta própria e de baixa renda (inferior a R\$ 300), somente no setor urbano, conforme o relatório do IBGE sobre a economia informal urbana, que não têm capacidade contributiva para arcar com a contribuição normal do autônomo –desconsiderando-se um enorme contingente que não teria capacidade contributiva mesmo com as alíquotas de 5% propostas pelo projeto.

Para esses trabalhadores, o projeto determina uma contribuição de R\$ 15. A mesma contribuição será devida para aqueles sem renda própria dedicados ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Esses segurados, nos termos da Constituição Federal somente poderão ter acesso a benefícios equivalentes a um salário mínimo.

Nos termos constitucionais, a condição desse segurado, de ser integrante do Sistema de Contribuição Previdenciária, resulta em menores carências. Para a aposentadoria, a carência

¹ As empresas estão obrigadas a fazerem um seguro para esses estagiários.

² É legal a contratação de trabalhador por tempo parcial com salário inferior a um piso legal.

mínima seria de 10 anos, podendo ser somados os diversos períodos contributivos do segurado. Mas, os que se filiarem nos próximos 48 meses (da publicação desta lei) poderiam parcelar a contribuição ainda devida, no momento do pedido da aposentadoria, sujeitando-se a um desconto no valor do benefício para integralização da carência. O parcelamento de débitos não é uma figura estranha ao sistema previdenciário, sendo devido a entes públicos e privados e até mesmo aos empregadores que apropriaram-se da contribuição do trabalhador. Nada mais justo que estender esse procedimento para viabilizar a inclusão previdenciária desse importante segmento da nossa sociedade.

O financiamento do modelo

Em grande parte, as medidas resultam em aumento das contribuições efetivamente arrecadadas, pois a diminuição das alíquotas seriam plenamente compensáveis com o aumento do número de segurados e com a regularização das contribuições.

No entanto, é necessário a Criação de uma contribuição previdenciária especial. A nova contribuição, criada com base no art. 195, §4º da CF, para financiar a inclusão previdenciária, será paga pela empresa que contrata outra empresa para prestação de serviços não-financeiros, exceto quando o contratado for cooperativa de trabalho, concessionário ou permissonário de serviço público. A exclusão das cooperativas se justifica porque para esses contratos, as empresas contratantes já pagam uma cota patronal correspondente a 15% sobre o valor desses contratos. A exclusão dos contratos com permissonários ou permissonários se justifica para evitar diferenciação dos preços pagos pelas pessoas físicas. O projeto determina que essa contribuição será de 3% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura do serviço prestado. **Essa nova contribuição não atinge as empresas que integram o sistema SIMPLES.**

Sala das Sessões, de dezembro de 2005

Dep. Inácio Arruda
PCdoB - CE

Dep. Alice Portugal
PCdoB- BA

Dep. Daniel Almeida
PCdoB - BA

Dep. Jamil Murad
PCdoB -SP

Dep. Jandira Feghali

PCdoB - RJ

Dep. Perpétua Almeida

PCdoB- AC

Dep. Renildo Calheiros

PCdoB -PE

Dep. Socorro Gomes

PCdoB -PA

Dep. Vanessa Grazziotin

PCdoB -AM